



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000438365**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0014273-91.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RONALDO PAULO FERREIRA.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o defensor público, Dr. Bruno Girade Parise, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mário Antônio de Campos Tebet.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025

**DINIZ FERNANDO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**Agravo em execução penal**

**nº 0014273-91.2024.8.26.0050**

**Agravante: Ministério Público**

**Agravado: Ronaldo Paulo Ferreira**

**Origem: São Paulo (3ª VEC)**

**VOTO Nº 24.547**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

1. O Ministério Público interpôs agravo em execução penal contra decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade de Ronaldo Paulo Ferreira, reconhecendo a extinção da punibilidade mesmo com a pendência de pagamento da multa, conforme Provimento CG 05/2022.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção da punibilidade pode ser reconhecida sem o pagamento da multa, considerando a alegação de hipossuficiência do condenado e a revisão do Tema nº 931 do STJ.

**III. Razões de Decidir**

3. A decisão recorrida foi mantida, pois não houve comprovação por parte do Ministério Público da capacidade econômica do agravado para pagar a multa.

4. Os indicativos de hipossuficiência do apenado foram suficientes para a extinção da punibilidade, sendo ônus do Ministério Público, neste caso, comprovar o contrário.

**IV. Dispositivo e Tese**

**5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência é suficiente para a extinção da punibilidade.

Legislação Citada:

Provimento CG nº 05/2022

Comunicado CG nº 412/2022

Art. 480, parágrafos 2º e 3º das NSCGJ

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, j. 28/02/2024.

TJSP, Agravo de Execução Penal 0012520-02.2024.8.26.0050, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/07/2024.

1) O MINISTÉRIO PÚBLICO interpõe este agravo em execução penal contra a r. decisão de fls. 23/24, proferida em 15/7/2024, a

qual  *julgou extinta*  a pena privativa de liberdade imposta ao agravado RONALDO PAULO FERREIRA nos autos do processo nº 0050998-94.2015.8.26.0050, e, ainda, reconheceu a **extinção da punibilidade** ainda que **pendente o pagamento da multa**, sem prejuízo da execução nos termos do provimento CG 05/2022.

Sustenta, em síntese, que em atenção à natureza do crime praticado (tráfico de drogas) e ausência de declaração atualizada de pobreza, configurando distinção em relação ao caso que deu origem ao precedente vinculante, não incide à espécie o Tema Repetitivo nº 931 do C. STJ, devendo ser exigido o pagamento da multa como condição para a extinção da punibilidade. Pugna pelo provimento do recurso, para reformar a r. decisão recorrida, afastando-se tal extinção (fls. 1/11).

Processado e respondido o recurso (fls. 31/39), a r. decisão recorrida foi mantida pelos próprios fundamentos (fls. 41).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 57/70).

O agravado apresentou **oposição** ao julgamento virtual (fls. 53).

### **É o relatório.**

**2)** Segundo consta, o agravado RONALDO, reincidente, foi condenado nos autos do processo nº 0050998-94.2015.8.26.0050, por tráfico de drogas cometido em 15/6/2015, às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa (fls. 12/13).

Beneficiado com o livramento condicional em 4/4/2019 (fls. 14), o agravado atingiu o término do cumprimento da pena em 18/12/2020 (fls. 20).

Diante disto, o d. Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais da Capital reconheceu a extinção da pena privativa de liberdade.

Com relação à pena de **multa**, foi observado na r. decisão recorrida que, à luz do **Tema nº 931** do C. STJ, a pendência de pagamento não obsta a extinção da punibilidade. Foi ainda pontuado pela d. Magistrada

que o sentenciado é assistido pela Defensoria Pública, havendo presunção relativa de sua impossibilidade econômica; logo, caberia ao Ministério Público comprovar e demonstrar, fundamentadamente, que a presunção não se verifica, o que não ocorreu. Neste caminhar, foi julgada *extinta a punibilidade* do sentenciado, sem prejuízo de eventual execução da multa nos termos do Provimento CG nº 05/2022.

Não prospera o inconformismo do Ministério Público.

Inicialmente, não se ignora que, na hipótese de multa cumulativamente aplicada, sua execução deve acontecer por intermédio de *ação própria* e que, no caso da Comarca da Capital, o Juízo competente para tanto é distinto daquele responsável pela execução da pena privativa de liberdade.

Ocorre que, em consulta junto ao *sítio* do Tribunal de Justiça, não consta o ajuizamento de eventual ação executória da pena de multa por parte do órgão ministerial.

Sendo assim, a princípio, levando em consideração o Comunicado CG nº 412/2022, Item 3, deste E. Tribunal de Justiça, o d. Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais era o competente para deliberar acerca da pena de multa.

Neste sentido:

*“A Unidade Judicial de execução na qual tramita a pena corpórea será a competente para a extinção das penas de multa cumulativamente aplicadas, quando não houve ajuizamento da execução, a partir da publicação do Provimento CG nº 04/2020, em 05/03/2020, devendo ser observadas as disposições do art. 480, parágrafos 2º e 3º das NSCGJ.”*

Ainda, é importante frisar que, com a revisão do Tema nº 931 do C. STJ em 28/2/2024, a redação foi significativamente alterada e passou a prever que a **extinção da punibilidade** pode acontecer a partir da alegação de hipossuficiência, ao passo que a medida é obstada se o Juízo competente, em *decisão motivada*, sinalizar *concretamente* a possibilidade de pagamento.

Confira-se:

*“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de*

*liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que **comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (g.n.)” – redação anterior.*

*“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, **ante a alegada hipossuficiência do condenado**, salvo se **diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária** (g.n.)” – redação atual.*

Aplicando-se o Tema nº 931, a hipossuficiência sinalizada em relação ao agravado, no caso em voga, foi suficiente para a extinção da punibilidade, não tendo o Ministério Público comprovado a plausibilidade da existência de recursos por parte do sentenciado para efetuar o pagamento da multa penal.

Nas palavras do Min. Rogério Schietti Cruz:

*“Evidentemente, o Ministério Público, como fiscal da lei, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a veracidade da autodeclaração de pobreza - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada do sistema penitenciário e, no particular, da quase totalidade dos seus internos - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar eventuais evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do afirmado, pagar a multa” (REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024).*

Nesta mesma linha já se posicionou esta C. 1ª Câmara Criminal:

*“Assim, embora não se ignore que o inadimplemento da pena de multa, em regra, impede a extinção da punibilidade, há que se reconhecer a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza prestada pela condenada, porquanto nesse sentido é o entendimento sedimentado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos e ao qual agora me filio, revendo posição diversa anteriormente adotada. **É bem de ver que o Ministério Público poderá refutar a presunção de pobreza, trazendo aos autos prova da capacidade econômica da reeducanda para arcar com a pena pecuniária.** Entretanto, nenhuma prova foi produzida nesse sentido. Diante disso, como a sanção carcerária imposta à sentenciada foi declarada extinta nos termos já referidos, não merece reforma a decisão recorrida que julgou extinta a punibilidade dela quanto à correspondente pena de multa (g.n.)” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012520-02.2024.8.26.0050; Relator (a): Des. Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Funda - 3ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/07/2024;  
Data de Registro: 24/07/2024).

Conforme consta a fls. 12, o agravado estava desempregado no momento da prática do delito e possui ensino médio apenas, o que indica uma situação socioeconômica precária. Além disto, conforme informado a fls. 18, após deixar a unidade prisional em livramento condicional passou a residir com seus pais, reforçando a condição de vulnerabilidade financeira.

Neste cenário, portanto, o agravado atingiu o término do cumprimento da pena corporal e não foi infirmada a presunção relativa de miserabilidade, permitindo a extinção da punibilidade independente do pagamento da multa.

Vale destacar que, em numerosos casos, a execução da pena de multa tem se mostrado ineficaz e de difícil concretização. Com isto em mente, considerando os elementos disponíveis, a antiguidade dos fatos e o fato de se tratar de uma condenação por tráfico de drogas cometido em via pública, sem grande sofisticação, é razoável presumir a precariedade financeira.

É caso, desta forma, de confirmação da r. decisão recorrida.

**3) Pelo exposto, nego provimento ao recurso.**

**DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ**

Relator